EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.161.07-41

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COHAB. Serviços advocatícios de natureza cível, da área do direito imobiliário. Falhas rechaçadas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 2.894-04

2.408ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta por Rocha, Calderon e Advogados Associados, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que restou demonstrado que as falhas indicadas em relação aos itens do edital, quais sejam 8.2.7, 8.5.3 e 12.2.1, foram devidamente rechaçadas, não sendo suficientes para macular o certame, marcado, a propósito, pela competitividade, uma vez que mais de 10 (dez) empresas de advocacia adquiriram o edital, tendo 4 (quatro) delas apresentado as respectivas propostas, sendo que a vencedora da licitação apresentou a proposta de menor valor.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab/SP que acompanhe atentamente o andamento da Ação Civil Pública noticiada nestes autos, a fim de que possa tomar as providências cabíveis caso a decisão judicial a ser proferida, eventualmente, venha trazer reflexos no ajuste em foco.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro Maurício Faria constante de sua declaração de voto apresentada, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda:

a) à análise formal da concorrência pública e do contrato, com especial atenção quanto aos critérios de aferição de qualificação técnica das

licitantes, à forma de remuneração estabelecida e os parâmetros utilizados para a avaliação das propostas comerciais;

b) ao acompanhamento, pelo menos, da primeira etapa da execução contratual, para que se tenha um apanhado de ações propostas e qual a sua abrangência, bem como quais os resultados que se pretende alcançar, em termos de retorno à Cohab/SP.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o envio de ofício acompanhado de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2008.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Rocha, Calderon e Advogados Associados, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, relativamente à Concorrência Pública n.º 012/06, objetivando a contratação de escritório ou sociedade de advogados capacitados na prestação de serviços advocatícios de natureza cível, da área do direito imobiliário.

O Representante aduziu que o certame estaria eivado de vícios que levariam, forçosamente, à invalidação da licitação, diante da inobservância dos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Além disso, insurgiu-se contra a habilitação da Sociedade Wilton Roveri, vencedora da licitação, na medida em que aquela figura como ré em Ação Civil Pública, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (Processo n.º 2003.61.00.011664-8), contra a qual constam graves acusações, suficientes, por si só, para comprometerem a futura contratação.

Segundo o Representante, os seguintes itens do Edital foram descumpridos:

a) 8.2.7, pois o vencedor apresentou prova de regularidade com a Fazenda Municipal apenas em relação aos tributos mobiliários, faltando a demonstração de regularidade fiscal relativa aos tributos imobiliários;

b) 8.5.3, o licitante vencedor não juntou a Certidão de Distribuição Cível Federal; e c) 12.2.1, uma vez que a Comissão não recorreu à prescrição do artigo 16, § 5º, da Lei Municipal n.º 13.278/02[1].

Ante a tais assertivas, o Representante requereu a suspensão do certame, com concessão de liminar para obstar a adjudicação do objeto até que decidido seu pleito.

Determinei, à luz desses elementos, a suspensão da contratação, oficiando ao Presidente da COHAB para apresentar suas razões e justificativas, tudo consoante o despacho de fls. 194/195.

Em resposta, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo encaminhou os esclarecimentos de fls. 203/282, alegando, muito sucintamente:

1) que a contratação encontra-se em estágio avançado e, considerando que os vícios apontados são inexistentes, requer a revisão da decisão cautelar desta Corte de Contas;

2) sobre o item 8.2.7, o Edital é claro ao exigir prova de regularidade fiscal em relação aos tributos imobiliários, que se relacionam com o objeto licitado;

3) quanto ao item 8.5.3, exigia-se apenas Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis com jurisdição no local da sede da licitante, certidão esta devidamente apresentada pelo vencedor, englobando os executivos fiscais municipais, estaduais e federais.

A Certidão Cível Federal, que constitui documento distinto da certidão indicada neste item, foi suprida pelas Certidões do distribuidor do local da sede da licitante e sua apresentação não constituía exigência do edital, pois este

[1] **Art. 16.** As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:
§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

elegeu a certidão equivalente à de recuperação extrajudicial e falência e concordata para as sociedades não empresárias, como é o caso dos escritórios de advocacia; e

4) no que se refere ao item 12.2.1, afirma que não ocorreram falhas a serem sanadas, logo a aplicação do dispositivo mencionado, que seria uma faculdade da Comissão de Licitação, foi desnecessária.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 286/296, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela rejeição dos argumentos relativos à ilegalidade do item 8.2.7 do Edital.

Contudo, no que se refere ao não atendimento do item 8.5.3, referente à apresentação da Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis com jurisdição no local da sede da licitante pelo certamista vencedor – Sociedade Wilton Roveri -, pareceu à Assessoria Jurídica desta Casa ser pertinente o aduzido pelo Representante, vez que, de fato, não foi apresentada a certidão do Distribuidor dos feitos federais, descumprindo-se, assim, a mencionada exigência editalícia, razão pela qual se postou pela procedência parcial da Representação.

À vista dessas considerações, a COHAB foi novamente instada a se manifestar, encaminhando, em conseqüência, os elementos de fls. 300/361, visando a demonstrar que a ação em tramitação na Justiça Federal não poderia afetar a contratação, vez que a fase processual em que se encontrava o feito não implicava responsabilidade ao Escritório Wilton Raveri, pois ainda não proferida decisão transitada em julgado.

Ouvida mais uma vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por intermédio do Assessor Jurídico Chefe, convenceu-se dos argumentos aduzidos pela Representada, parecendo-lhe, assim, improcedente a Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, notadamente em face dos argumentos do Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo.

A Secretaria Geral, a seu turno, deu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo improvimento, na linha professada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Assessor Jurídico Chefe.

A COHAB, às fls. 394/395, requereu a reconsideração do despacho suspensivo da contratação, posto que, em face do volume da inadimplência de que é vítima, o seu quadro próprio de advogados é insuficiente para desenvolver os trabalhos de cobrança dos mutuários não pagadores, fato que pode gerar sérios prejuízos às políticas públicas habitacionais do Município de São Paulo.

À luz de tais argumentos e considerando o teor das já mencionadas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da

Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, revi meu posicionamento anterior nos termos do despacho de fls. 396/397, para autorizar a contratação antes suspensa, de cujo teor a Procuradoria da Fazenda Municipal foi devidamente cientificada.

É o relatório.

VOTO

Nos termos das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço da Representação em pauta, posto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal, combinado com o artigo 113, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No mérito, pode-se aferir a existência de dois momentos distintos: O primeiro deles, havido em sede de juízo cautelar, em face das questões assinaladas na Representação, as quais, em exame perfunctório, poderiam levar ao desfazimento da futura contratação, inclusive diante dos indícios de inidoneidade da sociedade de advogados que vencera o certame, fato que impedira, por si só, a formalização do instrumento a que fará jus celebrar.

Daí ter sido acolhido o requerimento do Representante para obstaculizar a celebração do ajuste, nos termos do despacho de fls. 194/195. No segundo momento, à luz dos novos elementos coligidos aos autos, sejam os esclarecimentos prestados pela COHAB, sejam as análises dos órgãos técnicos desta Corte, restou demonstrado que as falhas indicadas em relação ao Edital foram devidamente rechaçadas, não sendo suficientes para macular o certame, marcado, a propósito, pela competitividade, vez que mais de 10 (dez) empresas de advocacia adquiriram o Edital, tendo 4 (quatro) delas apresentado as respectivas propostas.

Acresça-se que ficou meridianamente claro que o Representante impugnou regularmente o Edital, não tendo tal oposição ao certame sido acolhida.

A seguir, tentou socorrer-se do Judiciário, impetrando Mandado de Segurança junto à 10ª Vara da Fazenda Pública, ocasião em que não foi concedida a liminar, não obtendo, por conseguinte, guarida daquele Poder em sede de juízo cautelar. Além disso, a sociedade de advogados vencedora da licitação apresentou, de fato, a proposta de menor valor, visto que a segunda colocada no procedimento ofertou preço R$ 183,00 (cento e oitenta e três reais) a maior, por ação proposta.

Cumpre esclarecer que a pendência judicial envolvendo a Sociedade Wilton Roveri e Advogados Associados não conta com decisão transitada em julgado, nem mesmo, à época dos fatos, com decisão de primeira instância, sendo lição comezinha de direito que, enquanto não emergir da contenda judicial

decisão transitada em julgado, inexistem elementos suficientes para impedir que a empresa de advocacia pactue com o Poder Público.

Some-se a isso os esclarecimentos finais prestados pela COHAB (fls. 394/395), que me convenceram a determinar o levantamento da suspensão da contratação, notadamente porque tal contratação insere-se em programa específico desenvolvido por aquela Companhia – o Programa 1000, que abarca medidas de recuperação de créditos, por meio do qual os compromissários-compradores serão convidados a aderirem às novas regras propostas, de modo a regularizar os débitos existentes ou, no caso dos adimplentes, quitar o saldo devedor com desconto.

Para tanto, foram contratadas empresas especializadas em cobrança extrajudicial. Em sendo infrutíferas tais medidas, deverão ser propostas as competentes ações de rescisão contratual e retomada do respectivo imóvel, para futura recomercialização.

Nesse contexto, noticiou a COHAB, ainda, que a inadimplência dos mutuários da carteira do Sistema Financeiro de Habitação - SFH beira os 60% (sessenta por cento), urgindo a adoção de todas as providências, desde que amparadas pela lei, para superar esta situação, especialmente em face do montante da inadimplência mensal, que corresponde a R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais).

Desse modo, tendo em conta os elementos que instruem os autos, com especial ênfase às manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral, da Procuradoria da Fazenda Municipal e dos esclarecimentos e justificativas encaminhados pela COHAB, conheço da Representação em apreço, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a improcedente, posto que, como demonstrado ao longo da instrução do feito, as questões lá apontadas não são suficientes para comprometer a contratação.

Entretanto, acolhendo especificamente sugestão formulada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, endossada pela Secretaria Geral, determino que a COHAB acompanhe atentamente o andamento da ação civil pública noticiada nestes autos, para que possa tomar as providências cabíveis, caso a decisão que vier a ser nela proferida venha trazer reflexos no ajuste em foco.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator e, ao mesmo tempo, proponho determinação para que SFC analise formalmente a Concorrência Pública e o Contrato, com especial atenção quanto aos critérios de aferição de qualificação técnica das licitantes, quanto à forma de remuneração estabelecida, os parâmetros utilizados para avaliação das propostas comerciais.

Acrescentaria, inclusive, que também se faça o acompanhamento, pelo menos, da primeira etapa da execução contratual, mesmo que ainda não haja tempo para resultados mais efetivos, mas que se tenha um apanhado de ações propostas e qual a abrangência disto, quais os resultados que se pretende alcançar em termos de retorno à COHAB com essas ações, enfim, que se tenha um apanhado do andamento, mesmo que ainda inicial, da execução contratual.